ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-371/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2284/2015
PROTOCOLO	:	1571933
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
SUCESSOR	:	VALDECIR SANTOS DA SILVA
CARGO DO SUCESSOR	:	PRESIDENTE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO DE PRESIDENTE. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Prestação de contas regular de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo do Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, do Ordenador de Despesa *Marciano Novaes Pereira* (Sucedido) para Valdecir *Santos da Silva* (Sucessor).

Através do ofício nº 0024/2013, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 13/01/2015, fora encaminhada, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-410/2015 f. 15/17 -, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*, exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço – PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-1278/2015. f. 18.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de descumprimento de decisão não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo de Presidente da Câmara do Município de Corguinho/MS encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		
	No período	**Acumulada**
Estimada	0,00	0,00

Arrecadada	0,00	0,00
Diferença	0,00	0,00

DESPESAS		
	No período	**Acumulada**
Fixada	750.000,00	750.000,00
Suplemento no Orçamento	(+) 99.216,84	(+) 99.216,84
Realizada	849.216,84	849.216,84
Diferença	0,00	0,00

EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS		
	No Período	**Acumulada**
Receita Orçamentária	0,00	0,00
Receita Extraorçamentária	1.866.268,97	1.866.268,97
Saldo Exercício Anterior	0,00	0,00
TOTAL	1.866.268,97	1.866.268,97

	SAÍDAS	
	No período	**Acumulada**
Despesas Orçamentárias	849.216,84	849.216,84
Despesa Extraorçamentária	1.037.052,13	1.037.052,13
Saldo data Transferência	0,00	0,00
TOTAL	**1.866.268,97**	**1.866.268,97**

EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo balanço Anterior	Aquisições no Período	Alienações no Período	Saldo data Transferência
Bens Móveis	70.419,07	400,00	0,00	70.819,07
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**70.419,07**	**400,00**	**0,00**	**70.819,07**

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Presidente da Câmara do Munícipio de Corguinho/MS, passado de ***Marciano Novaes Pereira*** para seu sucessor ***Valdecir Santos da Silva***, nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator.

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Corguinho, passado do Senhor Marciano Novaes Pereira para o Senhor Valdecir Santos da Silva, nos termos do anexo I, capitulo V, item "III", alínea "b", inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Waldir Neves Chadid; Excelentíssimo. Senhor Relator Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssima. Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator